

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 171/93: A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

**DA SILVA JUNIOR, José Roberto Martins¹
HELENE, Paulo Henrique²**

RESUMO:

O referido artigo tem como cunho principal a abordagem técnica acerca do famigerado tema sobre a redução da maioridade penal em nosso ordenamento jurídico pátrio, tema atual que gera grandes discussões e um clamor público acerca da redução da maioridade penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos, conforme se encontra em ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo, porém, o que poucos sabem é que a simples redução da idade de imputabilidade penal fere preceitos de garantia fundamental, guardado pela Constituição Federal, assim, neste artigo além de reforçar a ideia da inconstitucionalidade desta proposta de emenda a constituição, abordarei o tema que seria mais adequado, no caso de uma eventual redução da idade para imputar crimes aos menores de 18 (dezoito) anos, prevista em nosso ordenamento jurídico atual.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula pétrea, Proposta de emenda a constituição, inconstitucionalidade.

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE PEC 171-93 - THE REDUCTION OF THE LEGAL AGE IN BRAZIL

ABSTRACT:

The article 's main imprint the technical approach on the infamous theme on the reduction of legal age in our Brazilian legal system, current issue that generates much discussion and a public outcry about the reduction of the legal age of eighteen (18) years to 16 (sixteen) years , as found in legal systems around the world , but what few know is that simply reducing the age of criminal responsibility hurts fundamental guarantee of precepts , guarded by the Constitution , so in this article as well as strengthen idea of the unconstitutionality of this proposed amendment to the constitution. I will discuss the theme that would be more appropriate in the case of a reduction of the age to impute crimes to children under eighteen (18) years, as provided in our current legal system.

KEYWORDS: Eternity clause, Amendment proposed constitution, Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

1 Acadêmico do curso de direito do Centro Universitário FAG - jr.robertomartins@hotmail.com

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Especializando em Direito Civil e Processual Civil pela União Educacional de Cascavel (UNIVEL). Especializando em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Membro da Justiça Desportiva do Estado do Paraná. Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor de Direito Penal - Teoria Geral do Crime e Teoria Geral da Pena - no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). - paulo2h@hotmail.com



Sem adentrar ao mérito da redução, e sim ao se ater somente ao aparato Inconstitucional que é, temos a clara deflagração ao que dispõe o artigo 60 da CF/88, ou seja, é inconstitucional alterar uma cláusula pétrea com uma proposta de emenda constitucional, como a PEC 171/93.

Diante dessa problemática, o professor Luís Flávio Gomes (GOMES, 2015, p. 446) traz à baila o seguinte:

O caráter material das garantias individuais impede a redução da maioria penal?
Do ponto de vista jurídico é muito questionável. A imputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada. Há discussão sobre se a norma contida no art. 228 da CF é ou não uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e ainda o referido art. 228 da CF. O art. 60, § 4.º, da CF veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Recorde-se, de outro lado, que os direitos e garantias individuais não se encontram exclusivamente no art. 5.º da CF. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 939, de 1993 (rel. Min. Sidney Sanches), o STF admitiu a existência de “princípios e normas imutáveis” fora do art. 5.º da CF. Conclusão: nem sequer por Emenda Constitucional é possível alterar a idade da imputabilidade penal, porque se trata de direito individual fundamental relacionado com o desenvolvimento da personalidade humana. (GOMES, 2015, p. 446).

Acerca do referido tema abordado, há doutrinadores que aduzem que o art. 228 da CF/88 é um direito e garantia individual, portanto se enquadra no art. 60, parágrafo 4º inc. IV, assim não podendo ser modificado por Emenda.

Deste modo, há se falar da forte influência da mídia nas questões que causam aclamação popular, sendo abordado mais afundo no referido artigo, demonstrando que como uma Proposta de Emenda a Constituição prossegue sem ainda ter uma resposta definitiva, sendo lembrada apenas quando a mídia aborda o tema, momento em que deputados lembram da PEC 171/93.

Pertinente ao tema, calha consignar acerca do populismo penal, já que em nosso ordenamento jurídico brasileiro as normas penais são redigidas quando da necessidade abordada pela mídia, sendo utilizado o direito penal como símbolo de saciar a sociedade, deste modo contrariando o princípio da *ultima ratio* do direito penal, sendo usurpando a real finalidade dos conjuntos das normas para reprimenda.

Destarte, embora não possua condições de dar prosseguimento a aludida PEC, grandes nomes do direito como José Afonso da Silva, um dos juristas que acompanhou a criação da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, alertam para o perigo dessa redução, ferindo gravemente a nossa carta magna.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 171/93

A nossa carta magna (Constituição Federal da República Brasileira de 1988) elenca em seu rol os direitos fundamentais, os quais são elementos integrantes da identidade da Constituição, assim, impedindo qualquer forma de tenda a suprimi-los.

No que tange aos direitos fundamentais, a proibição visa o impedimento da proposta de emenda que tende a abolir os direitos e garantias individuais, conforme preconiza o artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Tem-se que os direitos fundamentais estão elencados somente no artigo 5º, eis que o parágrafo 2º desse mesmo diploma legal estabeleceu uma cláusula aberta e, assim podendo estar dispostos em outras partes do texto constitucional.

Nessa senda, o direito à infância é um direito, genericamente previsto no artigo 6º da CF.

Trata-se assim de um conjunto de normas de natureza protetora, na constituição ainda há que o adolescente e a criança são objeto de especial defesa da ordem jurídica, assim sendo foram tomadas várias previsões, entre estas a contida no artigo 228, que dispõe que são inimputáveis os menores de 18 anos.

Assim, esses direitos especiais não podem ser tolhidos por meio de emenda constitucional, que tende a desabonar sua proteção, uma vez que se trata de direito fundamental.

Isso quer dizer que os artigos 227, 228 e 229 da Constituição são direitos sociais que em suma, nada mais fazem do que especificar o termo de proteção à infância, assim, pela qual não se pode ser extinta.

A doutrina coaduna no mesmo sentido, de que o artigo 228 da CFRB trata-se de uma cláusula pétrea (DOTTI, 2001, p.413):

A inimizabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do artigo 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não poder ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade — dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF” (DOTTI, 2001, p. 413).

Neste diapasão, tem-se também o que leciona o professor Wilson Donizete Liberatti:

“Já não são poucos aqueles que entendem que o enunciado do art. 228 constitui cláusula pétrea. Com acerto, o magistrado paulista, Luís Fernando Camargo de Barros Vital, comentando ‘A irresponsabilidade penal do adolescente’, na Revista Brasileira de Ciências

Criminais — IBCCRIM (ano 5, n.º 18, abr./jun., 1997, p.91), lembra que ‘neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimizabilidade etária, muito embora tratada noutra capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea”. (LIBERATTI, 2000. p. 73).

Em outrora, o insigne doutrinador José Afonso da Silva (2010), com a expertise de ter sido consultor jurídico durante a construção da Assembleia Constituinte, também leciona no sentido de que a chamada inimputabilidade penal é uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora figure em outra parte do livro constitucional.

Por estas razões, os limites de fixação etária de responsabilização penal é uma garantia constitucional que impede o Estado de apenar crianças e adolescentes em regime penal comum, portanto não podendo ser suprimida ou ter o seu patamar modificado.

A Constituição Federal da República (1988) em conjunto com as demais legislações do estado, firmaram a inimputabilidade em 18 anos e com isso traçaram dois princípios basilares que acompanham: a) princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento; b) interesse superior do adolescente.

O princípio da condição peculiar condiciona todo o ordenamento jurídico pátrio, isso pela influência da sua adoção em território internacional, se fazendo inclusive em declarações e tratados do mundo inteiro, dos quais destaco os mais importantes como: Pacto São José da Costa Rica (1969) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1959) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), assim sendo, reconhecido em sede internacional, que a criança e o adolescente precisam de proteção legal própria.

Já no âmbito nacional, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê em seu bojo no artigo 6º o conteúdo do aludido princípio, reafirmando assim o momento especial que se encontra a garantia condizente com a garantia da criança e do adolescente.

Portanto, não basta só a mera garantia dos direitos básicos, a qual todos brasileiros fazem jus, mas ainda garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, e também de assegurar no campo infracional, um sistema apto a não somente concretizar abordagem diferenciada, mas também os objetivos que determina o ordenamento jurídico pátrio.

Desta sorte, como se evidencia, a redução da maioria penal não reflete na quantidade de pena que vai ser aplicada ao adolescente ou criança, mas sim no grau de afetividade que lhe será imposto, no grau de dor e sofrimento que o Estado incute aos infantes.

Assim por todos estes motivos, é que não merece guarida a redução da maioria penal, por tratar-se de uma afronta a nossa Constituição Federal da República.

2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL E O SIMBOLISMO PENAL

Nos dias atuais, impossível se viver sem ter acesso à tecnologia, seja por meio de seu smartphone, tablet, computador, televisão e afins, a internet trouxe para a sociedade acessibilidade, a qual jamais foi vista em outros tempos, sendo que cerca de 30 anos atrás um fato ocorrido no exterior demoraria meses para ser noticiado em nosso país, sendo que também nem todos possuíam meios para receber as notícias.

Deste modo, com o avanço da internet e sua tecnologia, percebemos diversas mudanças em nosso meio, e no ramo do direito não seria diferente, já que quando noticiado qualquer fato criminoso que cause a comoção popular, as pessoas recebem quase que instantaneamente as notícias, gerando assim a revolta social e o clamor por medidas de justiça, e muitas vezes, para tentar satisfazer esse clamor social, os nossos legisladores tomam medidas, errôneas, por assim dizer, por vezes, burlando inclusive o procedimento previsto na Constituição Federal.

Assim, levando em conta o tema abordado neste artigo, resta mais que evidente que o clamor da sociedade é que levou a Câmara dos Deputados, no ano de 1993 a proporem a Emenda a Constituição de número 171/93, a qual versa sobre a redução da maioria penal, tudo isso, friso, sobre a influência midiática e tendo o direito penal como símbolo, para a resolução das questões sociais que assolam nosso país.

O princípio constitucional que ladeia a vários outros princípios (contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, a publicidade processual), por vezes entra em conflito com o Princípio da Liberdade de Expressão, também previsto em nossa Carta Magna.

De um lado do impasse temos a mídia e a divulgação de informações referentes a um crime, e notícias que despertam o clamor da população; e do outro lado, temos a proteção dos interesses de quem sofre a persecução penal, de quem tem seu direito e garantia fundamental, a qual é guardada pela Constituição Federal, tolhido, por mero clamor popular.

Desta feita, explica o ilustre mestre J. J. Canotilho (2000, p.1446), que aduz que é possível proporcionar a compatibilização dos interesses em rota de colisão, uma vez que “(...) os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso”.

Seria uma valoração dada em particular a casos concretos, uma aplicabilidade pessoal do julgador medindo, no caso concreto, qual princípio constitucional seria mais fundamental, ponderando suas medidas.

É notável que o nosso ordenamento jurídico deva estar em constante readaptação à realidade social e para tanto, deve apresentar os meios mais eficazes de solução de conflitos.

Porém, para que esta finalidade precípua seja concretizada não é necessária à utilização de uma legislação a qual concede uma resposta pronta e gera um efeito de bem-estar na sociedade, em termos simples, dando ao povo o que eles querem e não o que seria correto e adequado.

Nesta senda, Paulo Cesar Santos Bezerra e Raquel Tiago Bezerra (2012 p.24), afirmam: “É o que ocorre, constantemente, com a legislação penal, muitas vezes insatisfatória e imprópria para a solução de problemas como criminalidade e violência”.

Vemos que na atual sociedade, foi determinado certo costume da sociedade, o qual consiste na ideia de que surge o problema, e somente a criação de lei será eficaz para a resolução do dito problema.

Nisso, os nossos ilustres políticos a cada eleição, ofertam ao povo diversos projetos que sequer merecem ser objeto de discussão. Neste diapasão, “a legislação-álibi, tem o “poder” de introduzir um sentimento de “bem-estar” na sociedade, solucionando tensões e servindo à “lealdade das massas” (LENZA, 2009, p.32).

O direito penal simbólico é aquele que consiste em uma “poção mágica” é sempre tratada na emergência, quando de um fato que surge na mídia.

Dentre vários, há dois vetores que podem ser explanados aqui, quais sejam aqueles ligados aos poderes políticos, que se vale de modo exacerbado deste poder, para saciarem a necessidade de criação um novo dispositivo legal, como há também, os concernentes ao poder midiático, que propaga informações, por vezes manipuladora e formadora de uma opinião geradora de alvoroços para a população.

Dito isto, com a parcimônia das notícias veiculadas pelos meios de comunicação, em geral, Luiz Flávio Gomes afirma:

[...] o discurso midiático é atemorizador, porque ele não só apresenta como espetaculariza e dramatiza a violência. Não existe imagem neutra. Tudo que ela apresenta tem que chocar, tem que gerar impacto, vibração, emoção. Toda informação tem seu aspecto emocional: nisso é que reside a dramatização da violência. Não se trata de uma mera narração, isenta (GOMES, 2007, p.122).

Acerca de uma semana, quando do estupro de uma menor de 16 (dezesseis) anos, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, restou cristalino a grande e distorcida influência que a mídia faz acima do delito ocorrido.

Com o intuito de tentar incendiar a sociedade, o estupro ficou conhecido mundialmente, como podemos observar facilmente através de sites de grandes mídias internacionais, sendo que a menor, deste modo, só está passando por maiores constrangimentos, maiores do que já passou.

Não adentrando ao mérito e posição acerca da cultura do estupro, de fato o crime ocorreu, já que no mínimo atos libidinosos foram cometidos contra a infante, o que já basta para o Magistrado proferir sentença condenatória para os acusados, porém, voltando ao tema aqui tratado, podemos realizar uma analogia ao caso, já que se trata de uma situação midiática, onde a imprensa visa lucros em cima de tal situação.

Além da imprensa e toda máfia da mídia, outros que pretendem se garantir com a situação onde envolvem influência da mídia, são os políticos, ainda mais quando se trata de ano de eleições regionais.

Na data do dia 31 de maio de 2016 (dois mil e dezesseis), o senado aproveitou o ensejo para dar andamento ao Projeto de Lei 618/2015, cuja autora é a senhora Senadora Vanessa Grazziotin.

Tal projeto de lei visa aumentar a pena do crime de estupro, o qual tem pena de 6 a 10 anos, e o projeto de lei prevê que, o quantum da pena passe a ser aumentada em dois terços, quando praticado em concurso de agentes, conforme foi o caso da menor do Rio de Janeiro, onde há evidências de que ela sofreu abuso por mais de 30 (trinta) homens.

Deste modo, essa situação fática veio a calhar, já que serve de ilustração para a situação da influência da mídia e o tratamento do Direito Penal como remédio para saciar a gana da população em geral.

É neste sentir que pondero, os legisladores de nosso país precisam urgentemente seguir regras para exercer a legislação, pois um projeto que se arrasta desde o ano passado foi milagrosamente aprovado quando de um crime que sensibilizou a população nacional.

A política de nosso país sofre com essa problemática, embora concorde com as alterações nessa situação pontual, porém o método que os políticos legisladores usam é que são contrários ao que rege nossos regulamentos.

Não podemos usar o direito penal a torto e a direito, como narrado, o direito penal tem como suas diretrizes a aplicação em ultimo caso (*ultima ratio*) tendo que se valer de todos os meios possíveis, em não sanando aplica-se a norma penalizadora.

Essa situação de políticos e mídia atrapalha o bom andamento das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, já que a qualquer tempo pode surgir uma situação ou fato novo, e os legisladores podem agir por impulso, assim, via de regra, quando agindo por impulso sempre acabam por fazerem atos pontuais, ou seja, sem pensar no futuro, assim acarretando em várias leis complementares, que servem para remediar os erros cometidos pelo impulso.

Portanto, vemos que a influência da mídia, somada ao populismo penal e o direito penal simbólico foram às causas geradoras da PEC 171/93, já que a mídia, de modo influenciador, trazendo cada dia mais ênfase aos delitos praticados pelos menores de 18 (dezoito) anos, gerou um clamor social pela redução da maioria penal, com base em outros ordenamentos jurídicos pelo mundo.

Desta feita, pelos motivos acima explanados é que não assiste razão a famigerada PEC 171/93, já que benefícios não serão ofertados, sendo que o objetivo desta emenda nada mais é do que o ganho de nome entre a sociedade, sendo essa a única intenção dos deputados que a sustentam.

3. METODOLOGIA

O tipo da pesquisa se enquadra na modalidade explicativa, a qual tem o objetivo de demonstrar e mais que isso, explicar a inconstitucionalidade da PEC 171/93 que trata da Redução da Maioria Penal no ordenamento penal brasileiro.

Além de ressaltar que a modificação de uma cláusula que trata de garantia e direito individual, não pode ser alterada por Projeto de Emenda a Constituição, e conforme aduzido em pesquisa, o art. 228 da CF é considerado uma cláusula pétrea assim não podendo ser alterada por simples PEC.

Para tanto, realizar pesquisa em ciência social aplicada, demanda uma problemática, a qual será alvo de pesquisas descritivas, exploratórias ou explicativas.

Assim, destaca-se também a classificação da referida pesquisa, a qual apresenta a subdivisão em quantitativas ou qualitativas, assim para que se esgote, e enriqueça a pesquisa em ciências aplicadas.

Por fim, não menos importante calha consignar que a pesquisa obrigatoriamente, deverá se pautar em planejamento, para que se tenha a metodologia da pesquisa em harmonia, para que se alcance o resultado.

A minha pesquisa tem como classificação qualitativa, a qual almeja explicar de modo conciso e com base em bibliografias renomadas e que demonstram o problema, que ora foi abordado.

Assim, somando à qualidade dos artigos, livros, e jurisprudência, com o intuito de destacar e valorizar o que foi abordado, como a inconstitucionalidade de um Projeto de Emenda a Constituição que perdura desde o ano de 1993.

Referente ainda a abordagem da problemática, ela poderá ser do tipo quantitativo ou qualitativo como já dito anteriormente, para isso, é primordial um propulsor, que nada mais é do que o problema a ser abordado na pesquisa.

Nas pesquisas cujo tenha o objetivo do tipo quantitativo, giza-se que tudo pode ser mensurado em números, classificados e analisados, utilizando-se para tanto de técnicas estatísticas. Já na pesquisa do tipo qualitativo, pretendente verificar a relação da realidade com o objeto de estudo, obtendo várias interpretações acerca do objetivo traçado.

A pesquisa vai se dar de acordo com pesquisas jurisprudenciais e doutrinária acerca da problemática abordada.

Para tanto, se vê em voga o tema debatido em plenário da câmara dos deputados, e aguardando o debate em sessão plenária do senado, assim servindo de embasamento para a pesquisa.

Tudo isso com o condão de enriquecer a pesquisa, trazendo à tona a solução mais viável ao problema abordado.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

A PEC 171/93 foi proposta pelo o então deputado Benedito Domingos, no ano de 1993, tal PEC contendo em seu bojo a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, que versa sobre a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos.

Cumulado com a proposta do senhor Deputadas Benedito Domingos, outras idéias de alteração foram juntadas em anexo a PEC 171/93 e estão sendo analisadas pela CCJ - Comissão de Cidadania e Justiça, na Câmara legislativa.

Recentemente, em data de 31 de março de 2015, houve um frenesi nacional em torno da aprovação da PEC 171/93.

Diante do quadro apresentado, foi que o senhor presidente da AMB - Associação de Magistrados do Brasil, o senhor João Ricardo Costa diz que a proposta é inconstitucional.

Deste modo, vejamos o entendimento do ilustre presidente da AMB sobre a inconstitucionalidade da PEC 171/93:

Falar em redução da maioria é um retrocesso. A maioria penal aos 18 anos é estabelecida pelo artigo 228 da Constituição Federal; e o artigo 60, que trata da emenda à Constituição, veda a deliberação sobre emenda que tente abolir direito ou garantia individual. Portanto, tentar alterar a idade mínima para maioria penal é tentar mudar uma cláusula pétrea.

Desta feita, tal insigne entendimento, nos faz crer que mesmo a sociedade clame pela redução da maioria penal, esta não pode ser aprovada pelo simples fato de ser inconstitucional.

Neste diapasão, o CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral, exauriu uma nota técnica, a qual se encontra em inteiro teor em anexo a este trabalho, qual emite um parecer desfavorável a todas as propostas anexadas à PEC 171/93, destacando a PEC 33/2012, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, que também se refere à redução da maioria penal.

Senão, vejamos a nota técnica CONDEGE sobre a PEC 171/93:

“A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente vem apresentar nota técnica que demonstra a necessidade de rejeição da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 33/2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, em trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, conforme argumentos a seguir expostos.

I – A imputabilidade penal para menores de 18 anos é cláusula pétrea insuscetível de alteração por emenda constitucional. A PEC nº 33/2012 destaca-se pelo teor de inconstitucionalidade que apresenta uma vez que a imputabilidade penal para os menores de 18 anos disposta no art. 228 da Constituição Federal é considerada cláusula pétrea em razão da abertura material dos direitos fundamentais ante a abertura material prevista no art. 5º do mesmo texto. A cláusula de abertura material alarga o rol dos direitos fundamentais que, seguramente, não se limitam aqueles encartados no Título II da Carta Magna, decorrendo também próprio regime e princípios constitucionais expressos ou implícitos, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sob essa análise, o artigo 228 é garantia individual, com caráter de fundamentalidade, diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo indivíduo até seus 18 anos. Logo, sendo considerada cláusula pétrea, é insuscetível de modificação por emenda constitucional, conforme art. 60, § 4º da CF/88.

II – Violação à normativa internacional. Não bastasse afrontar gravemente a Constituição Federal, a referida proposta caso aprovada acabaria por violar o art. 41 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança –CDC (Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 – Resolução 44/25), documento internacional do qual o Brasil é signatário. Mencionado diploma dispõe que seus signatários não poderão tornar mais gravosa a lei interna de seus países em face do contexto normativo da própria Convenção.

Além disso, a redução da idade penal viola os seguintes documentos internacionais: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985); Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil e Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Diretrizes de Riad – 1990) e Pacto de San Jose da Costa Rica. ”

Arrematando assim, calha destacar que a PEC fere as garantias constitucionais que protegem o menor.

Isso posta, conforme dita a nossa Carta Magna do ano de 1988, toda clausula que prevê a proteção e garantia ao direito fundamental da pessoa humana, é tratado como clausula pétrea, que não pode ser alterada com um simples Projeto de Emenda Constitucional, conforme dita o artigo 60 da Constituição Federal da Republica de 1988, e segundo os juristas, o artigo 228 que prevê a imputabilidade de 18 anos para responsabilização penal, é considerado uma clausula pétrea, portando está protegida e sob a égide do art. 60 da CF/88 não podendo ser alterado por PEC – Projeto de Emenda Constitucional.

Sem adentrar ao mérito da redução, e sim ao se ater somente ao aparato Inconstitucional que é, temos a clara deflagração ao que dispõe o artigo 60 da CF/88, ou seja, é inconstitucional alterar uma clausula pétrea com uma proposta de emenda constitucional, como a PEC 171/93. Pois as luzes dos entendimentos doutrinários e jurisprudencial têm o reconhecimento de que o art. 228 da CF/88 é um direito e garantia individual, portanto se enquadra no art. 60 parágrafo 4º inc. IV, assim não podendo ser modificado por emenda a constituição.

Neste ponto, é de grande valia ressaltar o ilustre doutrinador Juarez Cirino Santos (SANTOS, 2011, p. 157), que versa sobre a idade penal do seguinte modo, vejamos:

“Menoridade Penal. Indivíduos menores de 18 anos não possuem o desenvolvimento biopsicológico e social para compreender a natureza criminosa de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com essa compreensão (art. 27, CP). O critério político criminal do Legislador é correto: menores de 18 anos são capazes de compreender o injusto de crimes graves (homicídio, roubo, estupro etc.), mas são incapazes de compreender o injusto da maioria dos crimes comuns e, praticamente, de nenhum dos crimes definidos em leis especiais (meio ambiente, ordem econômica e tributária, relação de consumo, sistema financeiro etc.). E o mais importante: em todas as hipóteses acima referidas, são incapazes de comportamento conforme a compreensão do injusto, por insuficiente desenvolvimento do poder de controle dos instintos, impulsos e emoções. ” (SANTOS, 2011, p. 157).

Tem-se que por força de lei é inconstitucional a alteração de uma cláusula pétrea da Carta Magna por uma simples emenda para satisfazer vontade alheias.

Igualmente, é de importância vital a observância aos golpes que os legisladores se valem para tal aprovação, sendo que eles acabam por sobrepujar a Constituição Federal da República Brasileira.

A Constituição envolve muito mais que a vontade popular, e sim a viabilidade da mudança, pois quando da criação da Constituição Federal da República em 1988, foram observados os direitos fundamentais e basilares da pessoa humana, isso para garantir a todos o seu direito a vida digna. Portanto a idade de punição penal, que em 1988 foi estipulada em 18 anos, é a mais acertada perante o ordenamento jurídico, e para que ocorra tal redução, é necessária uma nova redação textual para a Carta Magna, e não somente uma emenda a Constituição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme apresentado no referido artigo, percebe-se que não merece prosperar a Proposta de Emenda a Constituição, por se tratar de Garantia Fundamental prevista em nossa carta magna.

Outrossim, existem soluções que corroboram com a redução da maioria penal, seguindo a tendência jurídica internacional, a qual seja reduzir de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos a idade para imputar crimes.

Em nosso ordenamento a solução mais eficaz e viável, sem dúvidas, é a alteração do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que seria feito por um procedimento mais simples e que agradaria a sociedade, a qual clama por soluções neste meio.

Em que pese haver a solução mais prática para a redução da maioria penal, temos clarividente que a redução é fruto de influência da mídia, razão pela qual gera o clamor popular, sendo assim desencadeando o infortúnio do direito penal simbólico e o populismo penal.

Conforme abordado no corpo do artigo, o direito penal tem como princípio basilar a *ultima ratio*, que traduzido significa que só se utiliza da reprimenda penal em último caso, porém, com o clamor público, e políticos sem preparos para manusear a máquina legislativa do nosso país, acabam por gerar Propostas de Emendas a Constituição sem base e fundamento, tendo no fundo

somente políticos com a gana de angariar votos para o próximo pleito, para tanto, satisfazendo vontades da sociedade a qual foram dominadas pelas comunicações sociais.

Contudo, pela manutenção da integridade e segurança do nosso ordenamento jurídico pátrio, é que não merece ser admitida a PEC 171/93, por ser totalmente infundada e capaz de gerar graves riscos a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS:

BEZERRA, Paulo Cesar Santos e Raquel Tiago. **Legislação Simbólica: sobre os riscos de manipulação ideológica do Direito**. Editora 2 de Julho: Salvador, 2012

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4a ed. Almedina. Coimbra-Portugal: 2000. p.1446.

CONDEGE. **Nota Técnica – Defensoria Pública é contra diminuição da maioria penal. Nota Técnica**. Disponível em: <https://condege.wordpress.com/2014/04/17/nota-tecnica-defensoria-publicaecontra-diminuicao-da-maio....> Acesso em: 23.04.2016.

Constituição Federal Brasileira. Op. Cit.

DA SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional**, 38º Ed. 2010.

DOTTI, Renê Ariel, **Curso de Direito Penal: parte geral**, Rio de Janeiro, forense, 2001, p. 413.

GOMES, Luiz Fávio. BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Penal Emergencial e Seus Limites Constitucionais**.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e Justiça criminal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral. 7**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. V.1.

IBCCRIM – Nota técnica sobre inconstitucionalidade da PEC 171/93 redução da maioria penal. Disponível em - <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoespresidencia/651-noticias/videos-institucionais/20547-nao-e-punir-menos-e-punirmelhor>. Acesso em 08/05/2016 às 20h50min.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, 15ª edição, 2011, ed. Saraiva.

LIBERATTI, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 73.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 386



NEVES, Marcelo. A **Constitucionalização Simbólica**. Apud LENZA, Pedro, **Direito Constitucional Esquemático**. 15ª edição, 2011, ed. Saraiva.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

REVISTA O CONSULTOR JURÍDICO. PEC que propõe reduzir maioria penal é inconstitucional, diz AMB. Disponível em: Acesso em: 23.04.2016.

Revista **Consultor Jurídico - CONJUR** – AMB contra redução maioria penal, inconstitucionalidade da PEC 171/93.

ROMANHOL, Fernanda Bella. A **Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda bella.pdf](http://www.suldamerica.edu.br/arquivos/_publicacoes/fernanda%20bella.pdf). Acesso em 08/05/2016 às 20h30min.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZANARDI, Bianca Botter. A **Imprensa e a Liberdade de Expressão no Estado Democrático de Direito: Análise da Concepção de Justiça Difundida pelos Meios de Comunicação de Massa**. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba, n. 38, v. 1. p. 201.